

MATERNIDADE X PRISÃO: UM PARADOXO

MOTHERHOOD X PRISON: A PARADOX

Fernanda Carolina der Araújo Ifanger¹

Herbert de Oliveira Santos²

RESUMO

A presente pesquisa pretendeu estudar as contradições existentes entre a maternidade e a prisão, tendo em vista os efeitos do encarceramento sobre a mãe e seu filho nascido no ambiente prisional. Trata-se de uma investigação teórica e qualitativa, sendo assim, utilizou-se do levantamento e seleção bibliográfica dos mais diversos estudos sobre a temática, os quais constituíram os referenciais teóricos essenciais para interpretar os fenômenos abordados. O âmbito de análise é fundamentalmente o da criminologia, por isso, o estudo exigiu uma perspectiva multidisciplinar, ou seja, tratou-se o objeto apreendido por meio dos diversos campos do conhecimento. Ademais, evidenciou-se um exame prescritivo uma vez que se buscou refletir sobre a solução das contradições da ambivalência tratada. Entre outras

¹Professora titular categoria A1 da PUC-Campinas. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas. Orientadora de mestrado. Professora da disciplina 'Direito Penal' na Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2014), mestre em Direito Pela Universidade de São Paulo (2010), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006). Foi professora assistente (voluntária) na Graduação em Direito da USP, trabalhando com o Professor Sérgio Salomão Shecaira (PAE-CAPEs), nas disciplinas Direito Penal III (Parte Especial) e Criminologia I e II. Membro do grupo de pesquisa "Direito e Realidade Social" (CNPq/PUC-Campinas), com atuação na linha de pesquisa "Direitos Humanos e Políticas Públicas", principalmente em temas envolvendo Direito Penal, Criminologia, Direitos Humanos e Legislação Juvenil. Email: fe_carolina@uol.com.br

² Bacharel de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMPINAS). Por essa instituição, foi monitor de Direito Penal, Sociologia do Direito, Sociologia Geral entre outras disciplinas, além de ter atuado como aluno-pesquisador bolsista pelo Fundo de Apoio à Iniciação Científica - FAPIC/Reitoria, dedicando-se a pesquisa com foco na relação Direitos Humanos e Políticas Públicas dentro do projeto de pesquisa Direito Penal, Criminologia e Mulher sob orientação da Prof^a.Dr^a.Fernanda Carolina de Araújo Ifanger. Conquistou o 1º lugar no Programa de Bolsas Ibero-americanas Graduação Santander Universidades (Edital DRE nº 034/19) no qual angariou intercâmbio tanto na graduação como no mestrado ciências jurídico-forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Realizou o curso Justice pela plataforma da Harvard University, Introdução ao Direito Penal Internacional pela Case Western Reserve University e outros cursos extracurriculares. Participou das atividades do Grupo de estudos de Direito Penal e Criminologia, do Grupo de Estudos Dignidade na Sociedade do Capital (GEDiSC), Literar - UFSC e do Grupo de pesquisa Direito e Realidade Social. Aprovado no XXXII exame da OAB. Envolve-se em palestras, seminários, encontros e debates sobre os diversos temas e disciplinas relacionados a área jurídica, contudo, com especial atenção as temáticas das ciências criminais. Email: herbertoliveirasantos@hotmail.com

coisas, foi constatada a lógica de funcionamento da sociedade através de sistemas de controle seletivos que operam uma política estatal de domínio sobre os vulneráveis, atestou-se como, para além do sexo e gênero, a maternidade é influenciada por outros diferentes marcadores sociais de diferenças, testificou-se os diversos efeitos do encarceramento da criança, bem como os diferentes fenômenos que envolvem a questão, constatou-se efeitos da separação abrupta entre mãe e filho e a estrutura precária a qual são submetidos. Enfim, concluiu-se no sentido da total incompatibilidade entre o exercício da maternidade e prisão pelos vários paradoxos que os tornam inconciliáveis.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminologia. Maternidade. Prisão.

ABSTRACT

The current research intended to study the existing contradictions between motherhood and prison, aiming at the effects of incarceration over the mother and prison-born child figures. Considering it's a theoretical and qualitative investigation, it employed surveys and bibliographic selection of the most diverse studies about the theme, which constituted the essential theoretical framework to interpret the approached phenomena. Considering the analysis reach is, fundamentally, the same as the one employed by Criminology, the study demanded a multidisciplinary perspective, that is, it approached its object through many knowledge fields. In addition, a prescriptive exam was evidenced through the study due to its goal of reflecting about the solutions to the addressed ambivalence. Among other things, society's operating logic through selective control systems that operate through a state policy of domain over the vulnerable was noted, it was attested how, beyond sex and gender, motherhood is influenced by other different social markers of differences, the many effects of child incarceration were testified, as well as the different phenomena involved in the matter, the effects of abrupt separation of mother and child were noted and, also, the precarious structure that they are submitted to. Finally, the study is concluded in the sense of utter incompatibility between the exercise of motherhood and prison due to the many paradoxes that make them irreconcilable.

Keywords: Criminal Law. Criminology. Motherhood. Prison.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo analisar as contradições existentes entre a maternidade e a prisão, tendo em vista os efeitos do encarceramento sobre a mãe e seu filho nascido no ambiente prisional.

O aumento da população carcerária feminina, que na série histórica 2000-2016 apresenta crescimento de 656%, sendo hoje a 4ª maior população carcerária e 3ª maior taxa de aprisionamento entre os 12 países que mais enclausuram mulheres no mundo, sem falar de

uma taxa de ocupação de 156,7% (BRASIL,2018), revela a importância e urgência do estudo, uma vez que aprisionar mulheres envolve ponderações específicas que devem ser levadas em consideração, como o papel incumbido à mulher pela sociedade na construção de gêneros que acaba por colocar como natural e exclusivo do sexo feminino os cuidados com a criança, o que não deixa de permear as políticas públicas e discursos jurídicos que se ligam à questão.

Para estruturar de maneira mais lógica e didática a abordagem, no primeiro momento, demonstrou-se a vulnerabilidade social apresentada pelo perfil das encarceradas e a realidade do sistema prisional feminino que, entre outras coisas, é caracterizado pelo modo de funcionamento seletivo.

Adiante, foi exposto os vários marcadores sociais de diferenças que permeiam a maternidade e como incidem especificamente em relação a questão da mãe encarcerada.

No item seguinte, foi abordado como a realidade estrutural dos lugares destinados ao exercício da maternidade na prisão são permeados por um discurso de gênero que acaba por privilegiar um olhar androcêntrico sobre o assunto.

Discorreu-se sobre os efeitos do encarceramento tanto sobre a mãe como sobre seu filho e, logo em seguida, os impactos que a separação abrupta causa em ambos.

Por fim, buscou-se a melhor interpretação jurídica ao tema discutido, o que permeia a consideração do interesse superior da criança. A investigação é teórica e qualitativa, realizada no âmbito da criminologia, sendo assim, utiliza-se do levantamento e seleção bibliográfica dos mais diversos estudos sobre a temática, os quais constituem os referenciais teóricos essenciais para interpretar os fenômenos abordados.

Ademais, evidencia-se um exame prescritivo, uma vez que se busca refletir sobre a solução das contradições da ambivalência tratada, o que se associa a pensar sobre a consistência da manutenção da política estatal de aprisionamento da genitora e de seu descendente. Nesse processo, não se deixa de ponderar o modo de funcionamento dos sistemas de controle social num contexto mais geral, isto é, para além das especificidades do aprisionamento mãe e filho.

1. Vulnerabilidade social e a realidade do encarceramento feminino

Analisar o perfil das mulheres encarceradas é de suma importância, pois a prisão não está desvinculada das relações sociais, mas se apresenta com um reflexo do *modus operandi* da sociedade, que se faz por meio de sistemas de controle seletivos (CARVALHO;MAYORGA,2017).

A seletividade do sistema penal é evidenciada pelas características constantes das mulheres que o formam: jovens negras, pobres, de baixa escolaridade e que estão encarceradas por crimes relacionados ao tráfico ou contra o patrimônio. Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, entre as 42.355 mulheres encarceradas 62% são negras; 50% são jovens de 18 até 29 anos; 45% não terminaram o ensino fundamental e somente 15% o completaram, 32% ou não concluíram ou não cursaram totalmente o ensino médio e somente 1% têm ensino superior; 62% estão presas por crimes ligados ao tráfico de drogas e 22% por crimes contra o patrimônio (Brasil,2018).

Nesse universo estão inseridas as mães-presas, as quais representam 74% do contingente prisional, ou seja, cerca de 3 em cada 4 mulheres presas possuem pelo menos 1 filho, e o número de filhos presentes no estabelecimento penal chega 1.111 (BRASIL, 2018).

O perfil das encarceradas evidencia a lógica de funcionamento do sistema punitivo. Encarcerar determinados indivíduos é um instrumento político do Estado, utilizado diante da sua incapacidade de proporcionar condições sociais de vida aos vulneráveis, numa ação baseada num constante processo de administração da insegurança social por meio do encarceramento, que em verdade não é a manifestação de segurança, mas sim da calamidade da comunidade (GARCÍA,B.;GARCÍA,A.,2017).

Esclarecendo, uma parcela da comunidade, pelo fracasso do Estado, tem seus direitos mais básicos negados, com isso, é potencialmente conduzida a contrariar o contrato social. Essa condição firma a sensação de insegurança na outra parcela que, por sua vez, não clama pelo estabelecimento dos direitos ausentes aos outros, mas exige o endurecimento dos sistemas punitivos. Nesse contexto, o Estado age no intuito não de assegurar direitos, mas de encarcerar corpos, principalmente pelo endurecimento das leis como uma forma de dar uma resposta ao clamor social por segurança.

O fato de grande parte da população carcerária feminina estar presa por crimes ligados ao tráfico de drogas não surpreende, pois esse foi o principal caminho de aprisionamento daqueles que não tiveram seus direitos garantidos.³

A política de guerra às drogas foi um grande instrumento de encarceramento de vulneráveis, na qual por meio da lei os Estados formularam a separação social entre nós e eles, elegendo estes como inimigos da coletividade, causadores das mazelas sociais, bodes expiatórios perfeitos para ocultar suas falhas (CHRISTIE, 1998). Ou seja, “quando a pobreza é explicada pelas drogas, não é necessário empreender uma discussão mais séria sobre os fracassos das medidas de bem-estar social.” (CHRISTIE, 1998, p.61).

Não é por acaso, que se clama no Brasil por mais e mais enrijecimento e constância das ações militares e policiais nas partes mais pobres dos estados brasileiros sobre a justificativa de combate à criminalidade, estampada na figura endemonizada dos traficantes, aos quais é lançada, exclusivamente, a responsabilidade pela decadência daquele local, sem evidenciar as falhas do Estado na produção daquela miséria e elevando a imagem Estatal por uma ideia propagada de eficiência demonstrada no combate ao inimigo através dos espetacularizados números de confiscos de drogas, aprisionamento de pessoas e morte de outras.

A vulnerabilidade imposta pela pobreza, cor, baixa escolaridade e rótulo de criminosos são aspectos mais do que suficientes para relegar essas mulheres à prisão junto com seus filhos, sem ponderar de maneira profunda os malefícios efetivos que essa escolha pelo aprisionamento pode gerar, sendo permanente os ataques à dignidade humana dos personagens principais dessa narrativa.

³ Neste sentido aponta a pesquisa feita por Campos e Alvarez (2017) a qual examinou todas as condutas registradas pela polícia militar na cidade de São Paulo nos distritos policiais de Santa Cecília (77ª dp) e Itaquera (32ª dp) entre os anos de 2004 e 2009 como tráfico e uso de drogas. Conclusões importantes foram levantadas, entre elas: revela que o processo de criminalização, passa pela narrativa, discurso, tratamento, ações, escolhas dos agentes da justiça criminal, o que ocorre permeado de estigmatizações e hierarquizações baseadas na cor, classe social, idade, escolaridade do indivíduo, melhor dizendo, os critérios não estabelecidos pelo art.28 da lei de drogas de forma a respeitar ao princípio da legalidade, são construídos pela prática do sistema de justiça de modo que :“A escolaridade: as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas são 3,6 vezes maiores quando o acusado é analfabeto ou possui Ensino Fundamental, em relação às pessoas que possuem Ensino Superior. • O gênero: 2,38 vezes maiores as chances de uma mulher ser incriminada por tráfico que as chances de ser incriminada por uso, em comparação com os homens. • O local: em Itaquera as chances de alguém ser incriminado por tráfico são 2,13 maiores que as chances de ser incriminado por uso em comparação com Santa Cecília”.(CAMPOS; ALVAREZ, 2017, pág.65).

Portanto, a seletividade penal é um fenômeno que se liga ao próprio funcionamento do sistema penal, para além, ao raciocínio da própria estruturação social, de forma que “algumas características sócio-demográficas comuns a muitas das presas transformam-se em marcadores hierárquicos e discriminatórios, que favorecem processos de criminalização e o aprisionamento de determinadas mulheres”(CARVALHO; MAYORGA, 2017, p. 102). Adiante, irá se demonstrar como estes pontos de diferenciação entre pessoas são interseccionados e produzem efeitos na ponderação da maternidade da mulher encarcerada.

2. Maternidade e marcadores sociais de diferenças⁴

Explica Nunan (2013) que as revoluções burguesas criaram o grande impasse de legitimar privilégios ao mesmo tempo que se proclamava a liberdade, igualdade e fraternidade. No que toca a manutenção das vantagens atribuídas aos homens, a principal ferramenta para mantê-las foi a reinterpretação dos corpos com a criação da noção de sexo oposto, de modo que a diferença biológica passa a ser usada para manter as mulheres em uma posição social inferior em relação aos indivíduos do sexo masculino. Nesse diapasão, ocorreu um esforço para “transformar a mulher em signo da fragilidade da vida privada e da família” (NUNAN, 2013, p. 28-29).

Logo, concomitantemente a uma ordem jurídica constitucional que assegura igualdade, existe uma realidade social que demonstra que esse direito é restrito a poucos uma

⁴ “Marcadores sociais da diferença são sistemas de classificação que organizam a experiência ao identificar certos indivíduos com determinadas categorias sociais. Em termos de raça, por exemplo, os indivíduos podem ser classificados como negros ou brancos, morenos ou mulatos, asiáticos ou indígenas. Cada uma dessas categorias de classificação está associada a uma determinada posição social, possui uma história e atribui certas características em comum aos indivíduos nela agrupados. O mesmo vale para gênero (homens e mulheres, machões e princesas, travestis e transexuais), sexualidade (hétero e homossexuais, gays e lésbicas, bissexuais e sadomasoquistas), classe (ricos e pobres, classe média e proletariado, profissionais liberais e moradores de rua) e geração (jovens e idosos, adultos e adolescentes, coroas e crianças), entre outros.”(ZAMBONI, [201-], p.13-14). Essas formas de classificação utilizadas para entender as relações de poder e dominação que se desenvolvem na sociedade bem como compreender de que forma os variados modos de produzir desigualdades entres os indivíduos se inter-relacionam.(ZAMBONI, [201-]).

vez que os marcadores sociais de diferenças continuam a sustentar hierarquizações e marginalizações entre os indivíduos.

Para além do gênero, o exercício dos cuidados da criança não deixa de se permear por outros marcadores sociais de diferenças. A maternidade não é algo fora da criação humana, o entendimento sobre ela se relaciona estritamente com a cultura, tempo e espaço, não deixando também de ser influenciada pelas valorações sociais como de raça e de classe social, sendo submetida ao crivo humano de separação e exclusão no caminho da determinação do desejável e indesejável (GARCÍA,B.;GARCÍA,A.,2017). Nesse sentido, “quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou casal, ao exercitarem maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próximos estarão da base da pirâmide hierárquica” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 114 *apud* Brasil, 2015, p.23).

Portanto, há um processo de exclusão e inclusão no tratamento e discurso utilizado pelo Estado e sociedade a depender das características das gravidezes. Davis (2017), por exemplo, revela que no governo Reagan foi permanente o uso de vários sofismas que colocavam sobre a gravidez da mulher negra norte-americana uma grande responsabilidade pela pobreza do país, rechaçando com veemência os programas sociais de atendimento a essas mulheres, motivados pela justificativa de que com isso o Estado estaria criando homens e mulheres negros preguiçosos e apiedados, que se esquivariam de cumprir com seu papel de provedor para se sustentar por meio dos projetos de assistência às mulheres, e elas, por causa desses projetos, engravidariam para se manterem sem maiores esforços.

A constatação de Davis (2017) faz pensar sobre a realidade do Brasil, no qual justificativas preconceituosas como as citadas também são utilizadas para propor resistência a ações do Estado brasileiro para o combate à fome em famílias com gestantes, crianças e adolescentes em sua composição, como o Bolsa Família. Em suma, os marcadores sociais de diferenças não deixam de atuar sobre o olhar da sociedade sobre a maternidade. O processo excludente de ponderação em relação a maternidade não deixa de atuar para dar o valor a maternidade dada mulher encarcerada, sendo evidente a invisibilização da condição da mulher criminosa enquanto mãe, como se fosse impossível a compatibilização dessas duas representações sociais, pois esses papéis “ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino”(BRAGA, 2015, p.527).

Em resumo, a maternidade encarcerada é permeada pelo tratamento dado pelo Estado e sociedade através das formas estruturantes das relações sociais, as quais são formadas por diferentes modos de nivelamento entre os seus componentes, que atuam como referenciais de valorização ou desvalorização das pessoas. Em relação a mãe encarcerada, os estigmas de gênero, raça, classe social, idade e sexualidade atuam sobre o olhar social no que toca tanto a sua pessoa como a sua maternidade.

3. Estrutura de encarceramento e perspectiva de gênero: efeitos para a maternidade da aprisionada

Diversas pesquisas realizadas nos ambientes prisionais destinados à mãe e seus filhos revelam as dificuldades do exercício da maternidade no cárcere. Entre os estudos feitos, a principal constatação é a falta de atenção do sistema punitivo às especificidades do aprisionamento da mulher (BRASIL, 2018; BRASIL, 2015; SIMÕES, 2013). Apontam as investigações que os presídios foram projetados para homens, e mais tarde, surgida a necessidade, adaptados para a custódia das mulheres (BRASIL, 2018).

As estatísticas oficiais revelam que dos estabelecimentos carcerários mistos ou exclusivamente femininos somente 55 unidades (16% do total) possuem cela adequada para receber gestantes. Há Estados em que não existe sequer um presídio preparado para receber grávidas como, por exemplo, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins. Consequentemente, num contexto nacional, somente 50% das mulheres em estado gestacional estão em um estabelecimento prisional que declara ter lugar adequado para recebê-las. Outro ponto relevante é que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade. Ademais, espaços de creche, ou seja, aqueles destinados a receber crianças acima de 2 anos, somente 3% das unidades prisionais mistas ou femininas do país declararam possuí-lo.(BRASIL, 2018).⁵

⁵ Outro ponto importante é o tratamento sexista e androcêntrico das ações estatais e pensamentos da justiça penal quanto à maternidade, que a restringe exclusivamente a mulher aos cuidados da criança, sem pensar na responsabilidade paterna, por exemplo, com a ausência de pensamento sobre a criação de infraestrutura nos presídios masculinos voltada aos cuidados paternos para o infante. Nesse caminho, deve-se considerar a

Tendo em vista as informações trazidas pelos órgãos do Estado, não é de se surpreender com as revelações das pesquisas empíricas, as quais demonstram diversas situações degradantes a que são submetidas as mães e seus filhos encarcerados.

Pesquisa realizada por Simões(2013) traz à luz a casos ilustrativos da precariedade a qual, muitas vezes, são sujeitados mães e filhos em ambiente prisional. Em visita *in loco* na Penitenciária Estevão Pinto, no estado de Minas Gerais, no ano de 2008, a pesquisadora constatou o estado deplorável do local destinado ao exercício da maternidade, o qual era marcado pela ausência de iluminação, um ambiente irrespirável que possuía infiltrações em tal estado que jorravam água pelas paredes e causavam problemas respiratórios nas crianças, condição, agravada pela falta de medicamentos e outros utensílios básicos como fraldas e leitos em nível minimamente adequados.

A investigação demonstra que, pela incompetência do Estado, as carências dos objetos mais fundamentais eram muitas vezes supridas por doações de terceiros ou dos familiares das encarceradas (SIMÕES, 2013).

Em situação parecida, Simões(2013) encontrou também a Colônia Penal Bom Pastor, no Estado de Pernambuco, visitada no mesmo ano de 2008. . Essa unidade prisional apresentou, além do problema da superlotação, a falta de água, celas úmidas e sujas e crianças convivendo num espaço repleto de drogas, realidade causadora de diversas doenças nos infantes⁶e até o relato de morte de um deles.⁷

importância da criação do vínculo do pai com seu filho e a manutenção desse elo, com a finalidade que a criança tenha efetivado o seu direito a um ambiente familiar que desde a idade mais tenra constitua uma boa base para o processo de formação da sua personalidade, de modo que fique evidente os exemplos de zelo e amor que são essenciais para sua inclusão no mundo social, haja vista os efeitos devastadores que a carência afetiva provoca na evolução do ser humano, esses impactos que serão posteriormente abordados.

⁶ “Higidez somática comprometida, apresentando quadro de dermatite infecciosa (escabiose), doenças respiratórias (dispneia e bronquiolite), cansaço asmático, candidíase e anemia falciforme.” (Relatório da Direção Penal de Pernambuco, 2007, apud SIMÕES, 2013, p.50).

⁷Simões(2013) expõe a interessante disputa judicial para manter ou não os infantes na Colônia Penal diante das constatações das condições as quais estavam sujeitados. O embaraço ficou na questão de garantir as mães o direito de amamentação ou aos filhos o direito de desenvolvimento em um lugar propício. Depois de uma grande discussão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco optou pela manutenção dos infantes no estabelecimento, o que claramente demonstra uma dificuldade do judiciário em pensar em soluções que afastem o direito de punir do Estado, já que, nesse caso, a melhor solução é aquela que agregue os interesses em jogo, ou seja, garanta o exercício da maternidade fora do ambiente prisional totalmente insalubre, inclusive porque não só as crianças estavam a ele submetido, isto é, as mães do mesmo modo estavam sujeitas as precariedades do local.

Outros casos emblemáticos foram apresentados na pesquisa intitulada “Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”(BRASIL. 2015). O estudo relatou que apesar da investigação se ater aos estabelecimentos considerados modelos no âmbito nacional, quando se trata de aprisionamento das mães e seus filhos, muitos problemas foram encontrados no que toca à infraestrutura. Entre os maus exemplos constatados estão: as condições insalubres do local destinado às gestantes e mães com filhos de até 6 meses de idade na Penitenciária Feminina do Paraná; o espaço precário destinado a gestantes e mães com seus recém-nascidos que são obrigados a ficar em celas úmidas, pouco arejadas e barulhentas no segundo piso da Prisão Feminina do Complexo Penitenciário da Mata Escura localizada no estado da Bahia; o alojamento “cinza, frio e sujo” que “contava apenas com uma série de beliches, dispostos em fileiras cumpridas” da Penitenciária Talavera Bruce no Rio de Janeiro(BRASIL, 2015, p.61) e o Centro de Atendimento Hospitalar à Mulher Presa (CAHMP), localizado no estado de São Paulo, que já teve surtos de tuberculose, levando muitas crianças a morrerem, uma vez que misturava no mesmo ambiente os recém-nascidos e as portadoras de doenças infecto-contagiosas.(BRASIL, 2015).

Os dados oficiais e as pesquisas de campo levam a concluir que a Política Penitenciária se constitui sem uma crítica às considerações específicas do aprisionamento da mulher, situação agravada pelo fato da consideração dos papéis de gênero ser justamente utilizada para reforçar os ímpetus punitivos.

Como explica Queiroz (2018), o discurso sexista pauta o nascimento das prisões femininas no Brasil. A pesquisadora revela a origem da primeira prisão feminina no país: a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, no ano de 1937. Expõe a autora, que a primeira prisão destinada a pessoas do sexo feminino não foi feita pelo o Estado- o qual permite e permitia que mulheres cumpram penas em cadeias masculinas, gerando casos estupros de muitas delas e prostituição de outras levadas pela necessidade de sobrevivência dentro da prisão- mas pela fraternidade religiosa Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. Com o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social, o presídio tinha o papel de reajustar a mulher ao seu papel de gênero, ou seja, transformá-la numa criatura mansa, dócil, pacífica e restrita aos cuidados do lar. Assim, consistia em uma casa para

“domesticação” das mulheres consideradas “desajustadas”, o que envolvia, contudo, não se restringia as vistas como criminosas (QUEIROZ, 2018, p. 131-132).

Seja no passado ou no presente, a falta da consideração da perspectiva crítica de sexo e gênero dentro do *modus operandi* do sistema punitivo intensifica a invisibilização da mulher, por permitir a manutenção dos discursos androcêntricos.⁸

Chegou a importantes conclusões a pesquisa realizada por Braga e Franklin (2016), que teve por objetivo analisar todos os julgamentos de pedidos de *habeas corpus* entre julho de 2011 e dezembro de 2013, proferidos pelo TJSP, no tocante à aplicabilidade do direito previsto pela lei 12.403/2011, a denominada lei das cautelas.⁹

O estudo identificou que os magistrados fecham os olhos à realidade do sistema prisional se apegando ao deve-ser estabelecido na normativa, de forma a negar a conversão por entender que, pelas garantias estruturais previstas em lei, ela fazia-se desnecessária. Também chegou à conclusão de que grande parte das denegatórias foram permeadas por uma forte perspectiva de gênero, de modo que firmavam uma dupla punição da acusada, a qual era punida tanto pela quebra da lei penal como por infringir as leis sociais de gênero, isto é, pela sua suposta ligação com o crime que foge do padrão esperado da mulher, o que, para os julgadores, revela sua incapacidade de ser boa mãe (BRAGA; FRANKLIN, 2016).

Essa justificativa, como apontam as investigadoras, resta totalmente equivocada, uma vez que a realidade brasileira apresenta uma grande quantidade de mulheres como arrimo de família, as quais muitas vezes se relacionam com a criminalidade justamente para suprir as necessidades mais básicas da família em situação de miserabilidade.(BRAGA; FRANKLIN, 2016).

Logo, identificou-se a existência de uma relação entre a superlotação e o uso arbitrário das prisões provisórias, firmada na denegatória de *habeas corpus*, com base em justificativas que reforçam a subalternidade da perspectiva da mulher em frente ao discurso

⁸ A intenção é não passar a ideia de que esta perspectiva não perpassa as atitudes e discursos do sistema punitivo, mas sim chamar atenção que “O próprio Sistema Penitenciário reforça a construção de gênero e, por conseguinte, mantém as diferenças sociais que resulta em desvantagem para as mulheres. As mulheres são desconsideradas dentro da instituição Penitenciária, já que o sistema, como em outras esferas, se rege fundamentalmente, por um modelo “masculino” em que a norma se dita e se formula a partir das necessidades dos homens”. (SIMÕES, 2013, p.33).

⁹ Alterou aquela época o art.318, CPP concebendo entre as possibilidades da conversão em prisão domiciliar os casos referentes à gestante a partir do 7º (sétimo mês) de gravidez ou sendo esta de alto risco; e na situação de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

masculinizado do judiciário, o qual recupera os estereótipos de gênero ao presumir má mãe a mulher possivelmente envolvida com o crime, uma vez que boa mãe seria somente a que espelha o paradigma da mulher como ser dócil, manso, inofensivo e servil.

Os dados supramencionados são dignos do questionamento de até que ponto justificativas sexistas permeiam os discursos dos tribunais nacionais e permitem a manutenção da gestante e mãe com seu filho na prisão, agravando os problemas da superlotação. Importante destacar que se está falando de um país no qual 45% das aprisionadas estão encarceradas sem qualquer condenação, sendo que em estados como Amazonas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí e Sergipe o número de mulheres presas sem condenação é maior do que as presas com condenação (BRASIL, 2018).

Ademais, não se pode deixar de mencionar a opção pela conservação da mãe e seu filho na prisão promove o distanciamento das aprisionadas de suas famílias e filhos extramuros. A ausência de presídios femininos, leva a essas mulheres serem encarceradas em unidades distantes do seu local de origem, o que inviabiliza a visita de seus familiares (SIMÕES, 2013, p.42). Somado a isso, tem-se a falta de condições financeiras da família, o período de visita em dias da semana, a ausência de lugar para visita íntima, a revista vexatória¹⁰ imposta a familiares e crianças e o número reduzido da média de visitas aos presídios exclusivamente femininos - 5,9 visitas por mulher –número baixo em comparação aos presídios masculinos – média de 7,8 visitas por integrante (BRASIL,2018).¹¹

Por fim, talvez o aspecto mais espantoso dos efeitos da falta de estabelecimentos destinados a mulheres e a relação deste com o abandono afetivo seja o fenômeno denominado por Queiroz (2018) como a “escolha de Sofia”. Esse fato consiste na decisão a ser tomada, muitas vezes pela mãe encarcerada, que deve optar entre o filho recém-nascido e o(s) filho(s) extramuros. Isso ocorre pois, por um lado, para conseguir cuidar do infante a genitora com frequência deve ser transferida a um local que tenha uma estrutura minimante destinada a

¹⁰Em pesquisa feita em trabalho de campo revela: “Nas penitenciárias que não têm aparelho, os parentes de presas passam por revistas vexatórias. Têm que abaixar, nus, para que seu orifício anal seja verificado e mulheres têm, por vezes, que colocar um aparelho no chão enquanto abrem a vagina. Crianças não escapam da vergonha e nem bebês, que têm a roupa tirada e as fraldas trocadas por uma fornecida pela penitenciária.”(QUEIROZ, 2018, p.88).

¹¹ As visitas utilizadas para os cálculos são referentes ao período entre 01/01/2016 e 30/06/2016.

essa finalidade, o que obriga ela a se distanciar do seu local de origem, com isso, inviabilizando o contato com os seus familiares e especialmente com seus descendentes que estão sobre os cuidados daqueles.¹² Por outro, caso opte em continuar no estabelecimento que não possui estrutura para receber o novo filho, deverá se distanciar deste que terá que ser entregue aos seus parentes.

Os aspectos ressaltados até aqui são importantes, contudo, talvez menos estarrecedores quando analisados frente aos impactos específicos que o aprisionamento traz à criança e sua mãe e os efeitos que abrupta separação pode gerar no infante.

4. Efeitos do encarceramento mãe-filho

O desenvolvimento saudável da criança envolve atenção aos cuidados durante seu crescimento. Explica García e García (2017) que o ser humano, na visão da antropologia pedagógica, é um animal que se diferencia de todos os outros pela carência e capacidade de formação. Assim, fundamental para o seu desenvolvimento a sociabilidade, que ocorre desde a idade mais tenra, tendo os primeiros anos de vida crucial importância uma vez que “nas relações das crianças na primeira infância, essas serão determinantes para as outras relações que criarão em outros momentos evolutivos” (GARCÍA,B.;GARCÍA,A.,2017, p.66).¹³

A criança encarcerada é prejudicada pela restrição de sua atividade social, de modo a desenvolver uma linguagem empobrecida, que reproduz a que se estabelece no cárcere; imitar as formas de comportamento dos presídios; tornar-se incapaz de resolver os conflitos sem se utilizar do choro ou violência contra o outro ou contra si; e admitida tendência por parte das mães de seus filhos serem sujeitos aprisionados, ou seja, de quando maiores cometerem delitos que os levem novamente à prisão(GARCÍA,B.;GARCÍA,A.,2017).

Essas restrições propiciadas pelo cárcere, descritas nas palavras de Diuana, Corrêa e Ventura (2017, p.734), impossibilitam o contato com “diferentes sabores [...]

¹² Vale ressaltar que a privação em relação aos familiares é tanto no que toca a aprisionada como para o infante que perde a oportunidade de contato mínimo familiar.

¹³ “*en las relaciones de los niños em la infancia temprana, estás serán condicionantes para las posteriores relaciones que se creáran en otros momentos evolutivos*”

espaços [...] possibilidades de brincar, de se expandir em lugares abertos [...] de vivências e de interações com outras pessoas, inclusive com irmãos e parentes que deveriam ser familiares e que, por causa da prisão, se tornam desconhecidos”.

Nesse sentido, os estudos de campo revelam histórias que evidenciam as terríveis consequências da privação de liberdade das crianças:

na mesma entrevista, irmã Adele narra a estória de Luiza [...] nascida na prisão, de mãe e pai presos. Por volta dos 4 anos, ao deixar a prisão a noite, de carro, na companhia de religiosas, ela se espanta ao olhar para o céu. Apesar da idade, Luiza era uma menina que não conhecia as estrelas, recolhida na cela todo dia às 17 horas – horário de “tranca” na prisão -, não conhecia o céu à noite, assim como não conhecia cachorro, árvore, carro, homem, rua, e tantas coisas do mundo. (BRAGA, 2015, p.536).

O que se evidencia é um forte processo de institucionalização da criança. Ou seja, a formação da criança como ser moldado pela e para instituição, de modo que a construção do seu entendimento sobre o que é vida fica restrito às possibilidades e formatações apresentadas pelo cárcere. (BRASIL, 2015; GARCÍA, B.; GARCÍA, A., 2017).

Os efeitos do encarceramento também são sentidos em relação à mãe, a qual sofre muitos impactos desde o período gestacional até o último dia do exercício da maternidade no cárcere, após o nascimento da criança.

Importante alerta faz Moreira *et al* (2018) sobre o período gestacional exercido no ambiente prisional. Segundo o estudo, é imposto às aprisionadas um abalo psicológico intenso, uma vez que a dificuldade da sua condição de encarcerada é intensificada não só pela fragilidade física e emocional do período gravídico, como também é impactada por fatores como o abandono familiar, falta de acesso à saúde, infraestrutura precária do estabelecimento e situações humilhantes¹⁴ as quais são elas colocadas muitas vezes pelos agentes da lei. (MOREIRA *et al*, 2018). O impacto acima mencionado é caracterizado pelos sentimentos de sofrimento, tristeza, dor e solidão, o que pode afetar negativamente o desenvolvimento saudável do feto. (MILITÃO, BRUNO, 2014 apud MOREIRA *et al*, 2018).

¹⁴ Durante o estudo de Moreira *et al* (2018) foi constante o relato de mulheres que permanecerem algemadas ao longo do período hospitalar, inclusive no momento do parto, o que demonstra o já citado olhar masculinizado do funcionamento do sistema de justiça, bem como o fato das pessoas voltadas aos cuidados da mulher terem o caráter mais de agentes de segurança do que assistentes sociais, isso, bem demonstrado pelo fenômeno do disciplinamento do exercício da maternidade.

Após o parto, iniciam-se os cuidados com a criança na prisão, o que é marcado por outras diversas dificuldades interligadas ao exercício da maternidade.

Braga e Angotti (2015) nomeiam e esclarecem o fenômeno da hipermaternidade, o qual é caracterizado pelo excessivo isolamento e restrição imposta à mãe pelo sistema penal, em nome da dedicação exclusiva da genitora aos cuidados com a criança. Trata-se do processo na qual a progenitora é limitada a se dedicar 24 horas por dia a tomar conta da sua cria, sem exercer qualquer outra atividade durante o período de permanência do bebê na prisão.

Ainda quando no regime semiaberto, as mães com filho no cárcere, por convenção dos estabelecimentos nos quais estão inseridas, na maioria dos casos, são impedidas de trabalhar e estudar, o que gera a impossibilidade de remissão de pena, impondo à uma maior permanência no cárcere (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Logo, paradoxalmente, o tempo que a mãe ficou com seu filho na prisão sem poder exercitar o direito a remição da pena ocasiona uma maior duração do distanciamento após a saída do infante, levado a familiares, abrigo ou até a adoção, geralmente depois de ter permanecido com ela pelo prazo mínimo garantido por lei.

Outro fenômeno descrito no exercício da maternidade na prisão é processo de disciplinamento constante da atividade materna, de forma a retirar da mãe a autonomia sobre os cuidados da criança (BRASIL, 2015; BRAGA; ANGOTT, 2015; DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017). Trata-se do controle do sistema punitivo sobre as práticas e decisões mais cotidianas da criação do seu filho: a que tempo alimentar, como alimentar, tempo de dormir, aonde a criança deve dormir, horário de se levantar, quando ou não levá-lo à assistência médica especializada, e assim por diante.

Baseado na justificativa de proteção da criança, em verdade, a vigilância constante da maternidade encarcerada revela uma deslegitimação da aprisionada enquanto boa mãe, sendo necessário que ela busque demonstrar reiteradamente o seu zelo pela sua cria, acatando as diversas interferências dos atores prisionais sobre sua maternidade, o que ocorre sempre sobre o impulso de ameaças de retirada do seu filho (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017).

Portanto, a discricionariedade¹⁵ do estabelecimento no qual estão inseridos a mãe e seu filho se permeia sobre a categorização do que é ser boa mãe, categoria na qual a cuidadora deve se encaixar cuidadosamente sob pena de ser deslegitimada e ter como punição o afastamento imediato do seu filho.

Vale ressaltar as orientações de Winnicott (2018), o qual alerta que as mães devem ter autonomia para desenvolverem naturalmente os cuidados necessários dispensados ao bebê, o que até mesmo os especialistas –enfermeiros, obstetras, pediatras, entre outros- devem respeitar, agindo sempre de modo suplementar, já que interferências desnecessárias atrapalham o desenvolvimento natural da capacidade daquele que se dispõe totalmente aos cuidados da criança de atender todo o necessário a ser feito para o desenvolvimento dela, o que se pauta no elo profundo estabelecido entre esse cuidador e o bebê nas fases iniciais da vida, momento em que o recém-nascido se encontra num estado de total dependência¹⁶.

A maternidade vigiada revela o que já alertou Michel Foucault (2018) sobre o funcionamento dos sistemas modernos de punição, ou seja, que sobre uma pretensa humanização das penas demonstrada, entre outras coisas, pelo abandono da punição física e adesão de uma série de atores não jurídicos -peritos, psiquiatras, psicólogos, funcionários da administração- se legitima a manutenção e expansão do sistema punitivo, que passa atuar não só sobre os corpos, mas também sobre desejos, impulsos e tendências, melhor dizendo, sobre a alma dos infratores, num julgamento constante sobre a normalidade daquele ser e a possibilidade que tem de ser normalizado.

Tendo em vista os efeitos do encarceramento, passa-se adiante a abordar especificamente os efeitos que a abrupta separação entre mãe e filho pode gerar.

5. Efeitos da separação mãe e filho

¹⁵Braga(2015) chama atenção ao gerencialismo penal existente dentro dos estabelecimentos de encarceramento da mãe e seu filho que faz com que diferentes discursos sejam produzidos sobre o que é ser mãe a depender de diversos fatores locais, por exemplo, o perfil dos gestores prisionais.

¹⁶Winnicott(2018) descreve o estado na qual o bebê depende para seu desenvolvimento saudável físico e psicológico das diligências do cuidador, de modo que ele atenda todas as necessidades biológicas e emocionais da criança sob pena de causar dificuldades para o recém-nascido no desenvolvimento da consciência sobre si, já que nos estágios iniciais não há uma diferenciação entre ele e sua mãe, ademais, entaves na capacidade do bebê em projetar objetos, criar simbolicamente para si coisas, dando origem as relações objetais.

Para entender melhor os efeitos da separação mãe-filho é preciso compreender como se dá essa ligação, essencialmente nos primeiros anos de vida da criança, fase essencial para o desenvolvimento da personalidade.

Spitz (2004) revela que nos primeiros seis meses do recém-nascido até final do primeiro ano de vida, as comunicações mãe-filho -nomeada de díade mãe-filho- se dão de forma não verbal, utilizando-se de mecanismos parecidos com a comunicação do mundo animal. Nessa fase, segundo o autor, as comunicações acontecem do bebê para a mãe de maneira não dirigida, ou seja, o que ocorre é a simples resposta a estímulos, e não mensagens direcionadas conscientemente ao outro indivíduo. Ele explica que as ligações são originadas principalmente na satisfação de necessidades, por isso, é essencial o papel materno, pois através de gestos e atitudes se constitui um mecanismo de prazer e desprazer por meio do qual uma série de estímulos reiterados formarão a psique do recém-nascido. Essas trocas de afetos exercem função primordial no desenvolvimento, sendo essenciais para formação da memória da criança e o direcionamento das suas capacidades e personalidade para uma ou outra direção (SPITZ, 2004).

O forte elo entre a genitora e seu descendente faz com que inúmeros problemas decorram da separação. Entre os efeitos do abrupto rompimento de laços está a denominada “síndrome de depressão anaclítica”, que já no primeiro mês de distanciamento conduz o recém-nascido a um quadro caracterizado pelo choro constante, agudo e profundo. No segundo mês o panorama se agrava com a perda de peso e quociente de desenvolvimento do bebê, e, no mês seguinte, fica caracterizada uma incapacidade de contato, atraso motor e tendência para contrair moléstias. Quanto mais tempo a separação se prolonga, mais difícil fica recuperação da capacidade de desenvolvimento do bebê, podendo, em alguns casos, gerar um estado de atraso evolutivo intenso (SPITZ, 2004).

A observação dessas crianças por intervalos temporais mais longos, até os quatro anos, evidenciam que as mesmas “não conseguem sentar-se, ficar de pé, andar ou falar.” o que é designado de ‘hospitalismo’ (SPITZ, 2004, p.283).

Winnicott (2016) aponta diversos impactos da separação da mãe e de seu filho nos primeiros anos de vida dele. Entre eles assenta que a segurança familiar para a formação da personalidade da criança, com a privação dos pais, dá lugar à insegurança gerada pela

separação, o que afeta o desenvolvimento da personalidade do infante que tem seu equilíbrio emocional abalado, principalmente pela dificuldade de manter viva a memória daqueles que estão distantes, o que, em rupturas prolongadas sem qualquer confirmação constante da existência do ser afastado, funciona para a criança como se o indivíduo apartado tivesse morrido.

Com isso, não é de surpreender as constatações trazidas por Winnicott (2016) de que nos casos de separação entre a mãe e o infante, chama atenção o imenso sofrimento gerado nas crianças, assim como uma suscetibilidade para contrair doenças após o afastamento. Ademais, verificou-se a dificuldade de superar o trauma da separação, mesmo com a volta do genitor, de modo que as pesquisas clínicas demonstram casos de crianças felizes, que após a separação, e com a volta do pai ou mãe que estava distante, transformam totalmente seu comportamento, apresentando pela insônia, profundo e constantemente choro, o qual além de durar diversas horas durante o seu dia, mistura sensações de terror, desespero e irritabilidade.

O autor referido traz outras contribuições para explicar a relação entre privação¹⁷ e delinquência.¹⁸(WINNICOTT, 2016).

Winnicott(2016) revela que o controle da agressividade¹⁹ é resultante de um processo que se desenvolve já nos primeiros anos de vida. Para tanto, sua teoria do

¹⁷ Perda do ambiente familiar, melhor explicando, do ambiente confiável, caracterizado fundamentalmente pelo zelo materno.(WINNICOTT, 2016).

¹⁸ A delinquência é um estágio posterior a tendência anti-social, ou seja, quando a privação que gera tendência anti-social se prolonga no tempo de modo que o indivíduo é aleijado em seu desenvolvimento de um ambiente que favoreça sua evolução emocional, nesse caso, “há algo que se enrijece como ato compulsivo sem significado e sem produzir satisfação direta, mas que está florescendo enquanto habilidade”(WINNICOTT, 1967a, p.85 apud ALBUQUERQUE, 2010, p.64).

¹⁹ Na obra de winnicott na fase inicial do desenvolvimento do infante(denominada de etapa de dependência absoluta) não há uma separação para o bebê entre o eu(interno) e o não-eu(mundo externo), ambos são uma só coisa, portanto, ele é incapaz de ter o conhecimento que o impulso agressivo(na obra winicottiana denominado de “voracidade teórica”, “amor-apetite-primário”) parte dele e que é ele o responsável pela agressão, sendo assim, não há intenção agressiva, mas sim uma excitação que é demonstrada pela necessidade de saciar a fome através muitas vezes do que pode ser entendido pela mãe como ato violento ao peito,(Dias, 2000). A agressividade compreendida como a raiva conscientemente dirigida pelo eu ao outro indivíduo começa a se desenvolver no período no qual a concepção entre o interno e externo esta firmada, ou seja, quando o infante adquire a capacidade de projetar objetos para fora de si e ter por meio disso maior consciência de sua própria totalidade(fenômeno denominado por Winnicott como processo destrutivo) (Dias, 2000).

amadurecimento assenta que é imprescindível a criação de um “ambiente interno”²⁰ que só é adquirido quando concedida à criança a oportunidade de ser livre, irresponsável, ou seja, de testar os seus impulsos, o que se relaciona com sua capacidade de construir a consciência sobre si e sobre o externo, o não-eu, e desenvolver a habilidade de sentir culpa.²¹ Portanto, assevera que todo indivíduo para desenvolver-se de modo saudável necessita de um lar.²²

A perda do lar (privação) tem como consequência que a criança “ao constatar que o quadro de referência de sua vida se desfez, ela deixa de se sentir livre. Torna-se angustiada e, se tem alguma esperança, trata de procurar um outro quadro de referência fora do lar.”(WINNICOTT, 2016, p.130). Nesse sentido,

a criança anti-social está simplesmente olhando um pouco mais longe, recorrendo à sociedade em vez de recorrer a família ou à escola para lhe fornecer a estabilidade de que necessita a fim de transpor os primeiros e essenciais estágios de seu crescimento emocional.[...] a delinquência indica que alguma esperança subsiste. Vocês verão que, quando a criança se comporta de modo anti-social, não se trata necessariamente de uma doença, e o comportamento anti-social nada mais é, por vezes, do que um SOS, pedindo o controle de pessoas fortes, amorosas e confiantes.(WINNICOTT, 2016, p. 131).

Logo, a separação da mãe caracteriza a perda de estabilidade e amorosidade ambiental que marca a privação, a qual tem entre seus sintomas o desenvolvimento de uma tendência anti-social na criança, que apresenta dois sentidos: o furto, no qual “a criança procura alguma coisa, em algum lugar, e não encontrado busca-a em outro lugar, quando tem esperança”(WINNICOTT, 2016, p. 141), de modo que “a criança que furta um objeto não está desejando o objeto roubado, mas a mãe, sobre quem ela tem direitos.”(WINNICOTT, 2016, p. 141); e a destruição em que “a criança está procurando aquele montante de

²⁰ Integração da agressividade a personalidade do indivíduo, melhor explicando, o sujeito começa a entender sua capacidade destrutiva como algo pertencente a ele, e num constante processo de experimentação vai adquirindo a dominação dos seus impulsos, que passam a ser expressados cada vez mais em harmonia com o externo, principalmente pelo fato de que ao adquirir consciência de sua capacidade de violência procura aplacá-la para preservação dos objetos entendidos como bons, por exemplo, o seio materno (DIAS. 2000).

²¹ “Mas, até então, o bebê era incompadecido, não sabendo nem de si mesmo nem do mundo. Agora, tendo alcançado o estatuto de um eu separado do não-eu, o bebê começa a integrar a institucionalidade como fazendo parte do eu. Ele começa a reconhecer que o eu dos estados tranquilos e dos estados excitados é o mesmo, e mais, que a mãe que cuida dele e a que ele ataca nos estados excitados são uma mesma pessoa. O bebê passa, então, a preocupar-se e a sentir-se responsável pelos resultados de seu amor excitado tanto na mãe como em si mesmo.” (Dias, 2000, p.36).

²² Winnicott (2016) descreve o lar como sendo muito mais que um lugar aonde os exercícios dos cuidados afetivos e físicos são proporcionados ao infante, trata-se deste ter o sentimento “de estar em casa”, de “estar em família”, ou seja, um lugar que sirva a ele como referencial e proporcione-lhe segurança de modo que possa confiar na sua amorosidade, estabilidade e tolerância e com isso se sinta livre para manifestar os seus impulsos e testá-los, dessa forma, integrando-os a sua personalidade, o que permite controlá-los.

estabilidade ambiental que suporte a tensão resultante do comportamento impulsivo”(WINNICOTT, 2016, p. 141).

Winnicott (2016) não deixa de abordar em sua obra a dificuldade do infante ao perder seu lugar de origem e adaptar-se a outro local, o chamado lar substituto, pois a criança “experimentada em sentimentos de amor, e acaba por confiar neles, tendo-os como ponto pacífico e encontrando neles uma referência. De repente, numa terra estranha, vê-se aterrorizada” (WINNICOTT, 2016, p.44). Nessa perspectiva, chama atenção aos entraves que muitas vezes os novos guardiões devem enfrentar, sendo

sintomas dessa aflição, incluindo a bem conhecida enurese noturna, males e dores de um tipo ou outro, irritações cutâneas, hábitos desagradáveis, como bater a cabeça, qualquer coisa através da qual a criança pudesse recuperar o sentimento de realidade.(WINNICOTT, 2016, p.44).

Bowlby (2006), por sua vez, em estudo publicado originalmente em 1968, esclarece, a partir de diversos estudos mencionados em sua obra, que quando, nos primeiros anos de vida, há uma separação do descendente de seus genitores, a capacidade daquele de estabelecer vínculos, algo fundamental da existência humana, é comprometida, o que pode gerar sérios problemas nas fases posteriores da vida (BOWLBY, 2006). Nesse sentido, aponta que a ausência da mãe, durante seis meses ou mais, antes dos 6 anos de idade, é presente em 41% dos sociopatas²³ em comparação com 5% de frequência nos grupos portadores de algum outro distúrbio.(Earle e Earle, 1961 *apud* Bowlby,2006) Ademais, Craft demonstra que o distanciamento da mãe ou do pai antes dos 10 anos de idade ocorreu em 65% dos psicopatas agressivos.(Stephenson, Granger,1964 *apud* Bowlby, 2016).

Não só a criança sofre abalos psicológicos com a separação.

A separação do filho, antes mesmo de se concretizar, é fator de uma constante insegurança, angústia e ansiedade na mãe, e com a sua realização se transforma em fonte intensa de tristeza. Essa dor deriva da perda da companhia do filho, da falta de proximidade com ele, da privação do direito de com suas próprias diligências zelar pelo suprimento de suas necessidades, envolve também a incerteza sobre o bem estar do infante em razão da falta de informações oferecidas a essas mulheres que são afastadas de seus familiares e que

²³Bowlby(2006) esclarece que é o indivíduo que tem personalidade psicopática, ou seja, aquele que apesar de não ser psicótico ou mentalmente subnormal, realiza constantemente atos contra si, contra sua família e contra a sociedade, sendo denominado de psicopata ou sociopata.

veem seus sucessores serem levados a abrigos que sequer imaginam como são, aonde ficam, quem está despendendo cuidados para com a criança e como está aplicando esses zêlos.(BRASIL, 2015).

Logo, consoante desvendam Braga e Angotti (2015), o fenômeno da hipermaternidade é seguido imediatamente por outro, o da hipomaternidade. Portanto, repentinamente, a total e exclusiva dedicação ao filho é superada pelo afastamento integral e empenho nulo a ele.

6. Interesse superior da criança

Diante das constatações mencionadas, não se pode deixar de abordar uma melhor interpretação jurídica para o caso em questão.

Na legislação nacional, destaca-se a previsão do art. 5º, inciso L, CF que assegura o direito da mulher encarcerada de permanecer com seu filho durante o período de amamentação.²⁴ Do mesmo modo estabelecem os arts. 9º do ECA e 83, §2º, da LEP. Internacionalmente, chama a atenção a regra 48 da Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok, aprovada na Assembleia Geral da Organização da Nações Unidas (ONU), que determina a necessidade de preservar o período de amamentação, sendo esse, portanto, um compromisso internacional adotado pelo Brasil.

Não se pode deixar de discutir a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado pela 2ª turma do HC coletivo 143641/SP, no qual se garantiu a determinação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, expandindo, inclusive, os efeitos da decisão às adolescentes sobre as mesmas condições, que estejam cumprindo medidas socioeducativas.

²⁴ A Organização Mundial da Saúde recomenda que a criança seja amamentada até os dois anos pois, entre outras coisas “O leite materno [...] é uma importante fonte de energia e nutrientes para crianças de seis a 23 meses. É capaz de suprir a metade ou mais das necessidades de energia de uma criança entre seis e 12 meses e um terço das necessidades de energia entre 12 e 24 meses. Também é uma fonte fundamental de energia e nutrientes durante períodos de doença e reduz a mortalidade entre crianças com má nutrição.”(OPAS, 2018).

O que o STF determinou foi um tratamento mais humanitário aos casos em tela. Segundo a lógica adotada pela Suprema Corte, não se pode legitimar decisões que pelo seu viés punitivista colocam como requisito superior a todos os outros a garantia da punição, desconsiderando as determinações constitucionais, tais como o princípio da intranscendência da pena (art.5º, XLV, CF) e da primazia dos direitos da criança (art. 227, CF).

Como suscitado no julgamento, não se pode esquecer que os presídios brasileiros estão em um “estado de coisas inconstitucional” conforme julgado na ADPF 347. Nesse sentido, permitir que gestantes e mães com seus filhos recém-nascidos estejam alojadas no cárcere é impedir “o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2018, p.4).

Apesar da decisão supramencionada no HC coletivo 143641/SP ser em bom sentido, não se pode deixar de fazer algumas ponderações.

Grande parte das mulheres presas são arrimo de família: cerca de 31% das mulheres encarceradas são chefes de família segundo o levantamento da Fiocruz realizado entre 2011 e 2014.(CASTRO, 2019). Sendo assim, a prisão domiciliar, apesar de ser uma saída aos problemas gerados pelo encarceramento, não deixa de apresentar dificuldades diante da necessidade da mulher de prover o sustento de seu filho, uma vez que ela impossibilita o exercício de atividade remunerada e conseqüentemente torna ainda mais precária a condição de uma família que já se apresenta, na maioria das vezes, em situação de extrema vulnerabilidade.

Outro problema que se identifica é que a decisão do HC coletivo, apesar de um avanço, é extremamente restrita para solução da celeuma em questão, uma vez que se aplica apenas às presas provisórias e, advindo a prisão definitiva, continua a concretizar-se a separação e a manutenção de casos de crianças na prisão.

Sendo assim, totalmente contraditória a situação atual do sistema de justiça que, por um lado, nos casos de prisão provisória, exige o cumprimento da lei pelos tribunais inferiores, assegurando o exercício da maternidade e cuidados da criança fora da prisão, por outro lado, advindo condenação definitiva, permite que as violações continuem, fazendo

prevalecer o *ius puniendi* do Estado, mesmo quando os crimes cometidos não envolveram violência ou grave ameaça.

Portanto, percebe-se a falta de uma solução jurídica ampla que priorize o exercício da maternidade fora da prisão e que possibilite que extramuros a mulher possa prover o sustento de seu lar.

Para tanto, defende-se ser necessário uma nova postura Estatal frente à questão, um posicionamento que vá para além dos ímpetus de punição e se atente aos diversos aspectos estruturais, sociais, econômicos, psicológicos e culturais envolvidos na temática, e com isso utilize o direito penal nas circunstâncias em que realmente deve agir, isto é, em *ultima ratio*.

Para atingir a saída mais adequada, é imprescindível a observação do princípio norteador de todo caso que envolva criança ou adolescente: o princípio do interesse superior. Previsto no art. 3, §1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e peça fundamental da Doutrina da Proteção Integral, o princípio citado tem natureza tríplice, funcionando tanto como um princípio como também um direito subjetivo e uma regra de procedimento. Seu objetivo, consoante a Observação Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança, é que em relação aos menores de idade seja tomada a decisão que garanta todos os direitos estabelecidos na Convenção, para permitir o desenvolvimento integral do protegido.

Importante mencionar a fundamental mudança de entendimento acerca das questões envolvendo crianças e adolescentes, a partir da adoção, no ordenamento jurídico pátrio, da Doutrina da Proteção Integral. Tal teoria foi incorporada à legislação brasileira em 1988 por meio da edição dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal.

O referido artigo 227 é a primeira norma constitucional já escrita sobre a prioridade absoluta da criança e do adolescente e seus direitos humanos. Na expressão de Saraiva, agora, tornam-se esses sujeitos “a prioridade das prioridades do Estado”. (SARAIVA, 2006, p. 188)

A Constituição Federal de 1988, na esteira da citada Convenção e dos demais documentos internacionais sobre a temática, assegurou as crianças e adolescentes todos os direitos e garantias conferidos aos adultos, além de outros, a eles específicos, consequência de sua consideração como pessoas em desenvolvimento. Criou, portanto, uma

“desequiparação jurídica protetiva” em favor dos sujeitos ainda em desenvolvimento (MACHADO, 2006, P. 100).

Na esteira do pioneirismo do texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma das primeiras legislações em âmbito mundial, e a primeira da América Latina, a adotar a doutrina da Proteção Integral.

Desse modo, a legislação assegura que crianças e adolescentes merecem prioridade absoluta em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento e têm direito, além disso, a uma proteção integral, bem como a instrumentos que assegurem seu saudável desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, o que só se alcança por meio do respeito às suas necessidades fundamentais de convivência com sua genitora.

CONCLUSÕES

A maternidade exige cuidados imprescindíveis à saúde da mãe e do bebê, bem como um ambiente com infraestrutura adequada e equipe especializada de modo a permitir a autonomia da mãe nos cuidados do seu filho, que ofereça condições para o desenvolvimento físico, intelectual e emocional da criança. Contudo, a prisão se apresenta como um espaço onde se concretizam todos os tipos de violações ao corpo e mente dos indivíduos, lugar incapaz de suportar as condições mais básicas de sobrevivência de um adulto, incompetência que se torna mais intensa quando se refere às necessidades dos infantes.

Conforme se demonstrou no decorrer do trabalho, consequências gravosas são geradas pela reclusão da mãe e de seu filho, bem como pela separação forçosa de ambos. Logo, a maternidade e a prisão são incompatíveis entre si, contudo, forçosamente, misturadas pelo sistema penal.

Portanto, verifica-se que na relação maternidade e cárcere não se trata de pensar sobre o tempo ideal de permanência do recém-nascido com sua genitora no ambiente prisional, mas de refletir sobre as possibilidades de tornar a liberdade uma realidade para o exercício de uma maternidade autônoma e no melhor ambiente para o desenvolvimento saudável da criança. Nesse sentido, o foco das políticas públicas e dos discursos jurídicos não

deve ser essencialmente melhorar as condições físicas e organizacionais para o exercício da maternidade na prisão, mas sim pensar saídas para que fora das grades ela possa ser exercida.

Necessário, pois, uma mudança de postura do Estado, que deve passar a olhar para além dos clamores sociais por segurança, e respeitar os direitos da genitora e de seu filho, levando em conta o compromisso assumido com a prioridade absoluta em relação às crianças e adolescentes. O mesmo Estado que prometeu proteger integralmente as pessoas ainda em desenvolvimento não pode desconsiderar esse seu direito diante de uma infração praticada pela sua genitora.

Por fim, cabe lembrar os alertas que Eurípedes em “As troianas”²⁵ faz ao povo ateniense, o qual segundo ele sofria de *hybris*,²⁶ pois sua ânsia de combate, controle e conquista havia os transformado em verdadeiros bárbaros, assim atraindo a ira dos Deuses. Do mesmo modo hoje teve se pensar de que modo a ânsia por punir não transformou a sociedade em um conjunto de violentadores, “homens de bem” de que não conseguem enxergar sua própria maldade. Nesse sentido, deve-se pensar até que ponto a *hybris* da nação brasileira não tem ao invés de conduzir a honra e a glória, levado a atrair para todos mais violência e a calamidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Caroline Weiss. **Ato infracional adolescente: quem não pode falar adocece**. 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35575/35575_1.PDF>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 4.ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2006. 228 p.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa de Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

²⁵ O livro conta o destino da cidade e das mulheres troianas, as quais tiveram seus filhos mortos, sua cidade destruída e foram levadas como prisioneiras sexuais pelos povos invasores.

²⁶ Arrogância violenta, orgulho de si a ponto de se enxergar como Deus.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. Decreto-lei nº 3689, de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 maio 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 maio 2019.

_____. **Lei de Execuções Penais** nº 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019.

_____. Thandara Santos. Departamento Penitenciário Nacional (Org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos (Org.). **Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. **Habeas Corpus 143.641 São Paulo**. Brasília, . Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf&ved=2ahUKEwimyr7-9e7jAhUhD7kGHY7QAiAAQFjAAegQIBBAC&usg=AOvVaw27lMOoq49SH1A5PTh3uktA>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito Gv**, [s.l.], v. 11, n. 2, p.523-546, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201523>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____; ANGOTT, Bruna. Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, p.229-239, dez. 2015. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>. Acesso em: 11 maio 2019.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 45-74, May 2017. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010320702017000200045&lng=en&nrm=iso>. accesson 13 June 2019. <http://dx.doi.org/10.11606/01032070.ts.2017.127567>.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. Contribuições Feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, p.99-116, 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p99>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. São Paulo: Boitempo, 2017. 196 p.

DIAS, Elsa Oliveira. Winnicott: agressividade e teoria do amadurecimento. **Nat. hum.**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 9-48, jun. 2000. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151724302000000100001&lng=pt&nrm=iso>. acesso em: 06 ago. 2019.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena C.d.v.; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 27, n. 3, p.727-747, jul. 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000300018>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves; BRAGA, Ana Gabriela. QUANDO A CASA É A PRISÃO: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DE PRISÃO DOMICILIAR DE GRÁVIDAS E MÃES APÓS A LEI 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, [s.l.], v. 9, n. 1, p.349-375, 27 fev. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. 302 p.

GARCÍA, Bibiana Escobar; GARCÍA, Alexánder Hincapié. DAR LA PALAVRA. En torno al lenguaje de los niños y las niñas en la cárcel. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Manizales, p.59-70, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11600/1692715x.1510226022016>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

NUNAN, Adriana. Construção Histórica da Categoria "Homossexual". In: NUNAN, Adriana. **Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo**. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2013. p. 23-36.

SPITZ, Renè A. **Oprimeiro ano de vida**. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

WINNICOTT, Donald Woods. **Os bebês e suas mães**. 4. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2018. 98 p.

_____. **Privação e delinquência**. 5. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2016. 322 p.

Submetido em 18.11.2019

Aceito em 03.04.2021